DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7279/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12030/2013
PROTOCOLO	:	1434308
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 42/2006
CONTRATADA	:	PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N. 3/2006
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA
VALOR INICIAL	:	R$ 1.377.514,10
RELATOR	:	CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 42/2006, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Pactual Construções Ltda., decorrente da Tomada de Preços n. 3/2006, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica, no valor de R$ 1.377.514,10.

Analisa-se, neste momento, a formalização do procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Após o exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) quanto o Ministério Público de Contas (MPC) opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e teor do contrato, e pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por este Tribunal, ressaltando apenas a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, em infringência à Instrução Normativa

TC/MS n. 35/2011, visto que a remessa do procedimento licitatório e do contrato se deu em 23/7/2013 e sua formalização em 20/4/2006, porém, tal falha não compromete a legalidade dos procedimentos em apreciação.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV do RITC/MS, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, acolho os posicionamentos formulados pela equipe técnica da IEAMA e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 3/2006, nos termos do art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 42/2006, com fulcro no art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** regimental, no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 049.826.901-97, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, nos termos do art. 170, § 1º, I e III, do RITC/MS, c/c 44, I e 46, ambos da LCE n. 160/2012;

4. **conceder o prazo** de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas comprove nos autos o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termo do art. 83 da LCE n. 160/2012, sob pena de execução;

5. pela **remessa** dos autos à IEAMA, para acompanhamento dos atos relativos à execução financeira do objeto;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asc